



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/001.209/89-71

SESSÃO de 16 de junho. de 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.896

RECURSO 58.802 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1985 a 1987

RECORRENTE: ALPACON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em Sorocaba - SP

AND

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz,, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPACON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sonia Nacinovic (Relatora), Victor Luís de Salles Freire e Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira (Suplente Convocada), que davam provimento parcial em relação ao "arrendamento mercantil", designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

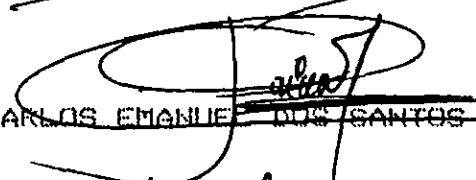
PROCESSO Nº 10855/001.209/89-71

ACÓRDÃO Nº 103-13.896

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

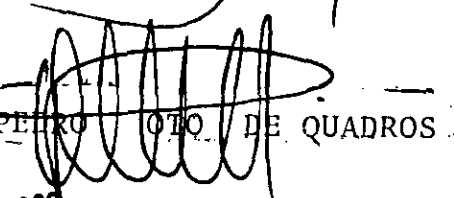

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- REDATOR-
DESIGNADO

VISTO EM


PEDRO OTON DE QUADROS

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

16 DEZ 1993

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro:
JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO. Ausente justificadamente o
Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.





PROCESSO Nº: 10855/001.209/89-71

RECURSO Nº: 58.802

ACÓRDÃO Nº: 103-13.896

RECORRENTE: ALPACON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10.855/001.208/89-16, cujo Recurso recebeu neste Conselho o nº 96.784 e foi objeto de apreciação na sessão de 14 de junho de 1993, tendo lhe sido dado provimento parcial, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 36.223,10, Cr\$ 51.034,70 e Cz\$ 18.830,00 (moedas da época referente aos exercícios de 1985/6/7, respectivamente, pelo voto de qualidade, conforme se verifica pelo Acórdão nº 103-13.880 juntado à presente por cópia às folhas.

O reflexo refere-se a Contribuição PIS DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º letra "a" parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70, e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às folhas 19 a 20.

A empresa impugnou a exigência às folhas 23 a 25, anexando a impugnação do Processo Matriz que considera para todos os decorrentes.

Informado às folhas 27 a 41 (Cópia da Informação do Processo Matriz e deste) subindo processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão a folhas 42 a 47.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10855/001.209/89-71

ACÓRDÃO Nº: 103-13.896

Notificada dessa decisão em 21.02.1990 conforme Afl. à folhas 50, em 13 de março de 1990, a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 52 a 56, no qual anexa a Recurso do lançamento principal, solicitando cancelamento do crédito, conforme o que fatalmente, diz, aconteceria no Processo Principal.

Esse Recurso foi objeto de Resolução 103-1.210 desta Câmara, que em 18.02.1992, decidiu converter o julgamento em diligência para esclarecimento dos pontos controversos da lide. A informação fiscal à folhas 63 refere-se que intimada a apresentar os documentos solicitados e reintimada, a empresa não conseguiu apresentá-los tendo solicitado novo prazo, o que não lhe foi concedido, dado que foi o processo devolvido ao Conselho de Contribuintes, com o parecer que a tributação deveria ser mantida, pois em toda sua defesa o contribuinte alega que tem documentos, mas não logra a apresentá-los.

é o relatório.

Sônia Sampaio



PROCESSO Nº: 10855/001.209/89-71

ACÓRDÃO Nº: 103-13.896

V O T O V E N C I D O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O Recurso foi apresentado no prazo regulamentar.

Decorre este processo de reflexo do Processo Matriz, que foi objeto de apreciação por esta Câmara, tendo lhe sido dado provimento parcial para excluir da tributação parcelas no exercício de 1985/6/7 conforme se verifica pelos termos do Acórdão nº 103-13.880 juntado a este voto nas folhas

Igual decisão se estende a este processo, por ser decorrente.

Assim, tendo em vista o que acima está exposto e de tudo mais que do processo consta, acolho o Recurso, por ser tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial para a exigência ser adequada as exclusões providas no Processo Matriz, do qual decorre.

é meu voto.

Sônia Nacimovic

PROCESSO Nº: 10855/001.209/89-71

ACÓRDÃO Nº: 103-13.896

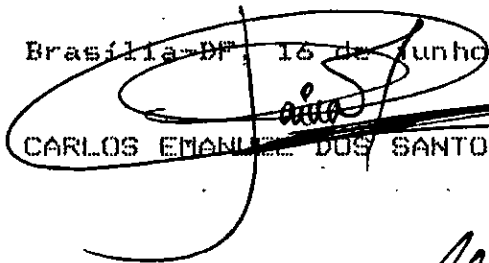
VOTO VENCEDOR

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - Redator-Designado

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório de lavra da ilustrada Conselheira Sonia Nacinovic, que adoto e, sendo o lançamento em apreço mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10855/001.208/89-16, cujo recurso, nele interposto, apreciado por esta Câmara em 14 de junho de 1992, foi negado provimento, nos termos do Acórdão nº 103-13.880, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que os mesmos fatos e argumentos não podem ensejar conclusões diversas.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 16 de junho de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - REDATOR-
DESIGNADO

